



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1866-87.
2010.6.18.0000 – CLASSE 32 – TERESINA – PIAUÍ**

Relator: Ministro Hamilton Carvalho

Agravante: Coligação Para o Piauí Seguir Mudando (PSB/PMDB/PT/PC do B/
PRB/PR/PTN/PRP)

Advogado: Guilaro Cesá Medeiros Graça

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OCUPANTE DE CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADITÓRIOS. DESPROVIMENTO.

1 – O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador.

2 – Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, agravo regimental interposto pela Coligação Para o Piauí Seguir Mudando, com fundamento no artigo 36, §§ 8º e 9º, do RITSE, contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário, *in verbis* (fl. 148-151):

"[...]

De início, envolvendo o caso dos autos discussão acerca de prazo de desincompatibilização, conforme a disciplina estabelecida pelo artigo 49, I, da Res.-TSE nº 23.221/2010, recebo o recurso como ordinário.

A orientação firme deste Tribunal é de que '[...] A necessidade de desincompatibilização é uma forma de preservar a lisura do pleito e o equilíbrio entre os postulantes a cargos eletivos [...]' (REspe nº 20.060/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, publicado na sessão de 20.9.2002).

No caso, o Ministério Público Eleitoral formulou impugnação à candidatura de Roberto Ramos de Queiroz Júnior ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010, por considerar que o requerente, ocupante de cargo na administração pública, apresentara documentos contraditórios na tentativa de comprovar sua desincompatibilização.

O Tribunal *a quo*, considerando a prova nos autos, indeferiu o pedido de registro, valendo-se da seguinte fundamentação (fl. 45):

'[...]

No caso em tela, o requerente não observou o prazo legal de desincompatibilização, devendo, portanto, ser considerado inelegível, nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

Apreciando nova documentação trazida pelo candidato em sede de embargos, assim se posicionou aquela Corte (fl. 66-66 v.):

'[...]

Agora, com a petição dos embargos de declaração, a coligação recorrente apresenta três outros documentos, às fls. 53/55.

O primeiro consiste na petição de afastamento, subscrita pelo candidato, datada de 02/07/2010, e supostamente recebida pelo Diretor da Unidade Escolar Antonio de Almendra Freitas, na mesma data.

O segundo, trata-se de uma declaração, lavrada também em 02/07/2010, pelo referido Diretor daquela escola, afirmando que o Sr. Roberto Ramos de Queiroz Junior lhe apresentara o pedido de desincompatibilização, em razão do qual se encontraria licenciado a partir de 03/07/2010, declaração esta

recebida pela titular da Coordenação de Benefícios da Unidade de Gestão de Pessoas, vinculada à Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí, também em 02/07/2010. Esses documentos foram, todos, e em sequência, emitidos na mesma data, em tramitação expressivamente célere.

O terceiro documento ora apresentado consiste em uma declaração firmada pela titular da Coordenação de Benefícios da Unidade de Gestão de Pessoas, vinculada à Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí, desta vez com data de 27/07/2010, mesma data da declaração acostada às fls. 40, também por ela subscrita, atestando que o servidor Roberto Ramos de Queiroz Junior *'requereu licença para Atividade Política através do Processo nº 0034101/10, de 23/07/2010, mas o referido servidor encontra-se afastado de suas funções desde 03/07/2010, conforme Declaração da escola (em anexo), portanto, o mesmo já está em gozo da referida licença desde 03/07/2010'*. Vale dizer, o processo administrativo é mesmo datado de 23/07/2010.

As contradições, destarte, são evidentes e relevantes. Ora, se na mesma data, ou seja, em 23/07/2010, a titular da Coordenação de Benefícios da Unidade de Gestão de Pessoas, vinculada à Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí, emitiu duas declarações, uma das quais esclarecendo que o candidato já se encontrava afastado desde 03/07/2010, por que então o postulante, quando intimado, trouxe aos autos apenas a declaração menos elucidativa, qual seja, a de que a desincompatibilização fora requerida através de processo datado de 23/07/2010?

Ademais, se o candidato, ou a coligação pela qual concorre, já possuía documentos contemporâneos à data do pedido de registro, quais sejam, a petição de licença para atividade política e a declaração do Diretor da escola na qual o servidor é lotado, ambos de 02/07/2010, por que estes documentos não acompanharam o RRC nem foram apresentados pelo candidato quando de sua intimação?

[...]

Por outro lado, se o embargante traz aos autos elementos inéditos, mas contemporâneos ao pedido de registro, sem declinar as razões de sua não-apresentação quando da postulação ou do cumprimento da diligência, estes documentos devem ser examinados com as cautelas necessária e devem, também, harmonizar-se com outros elementos do conjunto probatório, sob pena de serem tidos por imprestáveis para modificar a decisão vergastada.

[...]

No caso destes autos, os novos documentos, pelas contradições já apontadas, não se prestam para infirmar a interpestividade do afastamento do pretense candidato Roberto Ramos de Queiroz Junior de suas atividades no Serviço Público, devendo ser mantida a decisão desta Corte

que indeferiu seu pedido de registro de candidatura em razão de sua desincompatibilização tardia.

[...].

Como se depreende, a Corte de origem fundamentou o *decisum* na ausência de comprovação do afastamento de fato do candidato no prazo legal, ante a contradição dos documentos por ele trazidos.

É importante ressaltar que, consoante o artigo 26, V, da Res.-TSE nº 23.221/2010, a prova da desincompatibilização deve ser apresentada no momento do pedido de registro, *verbis*:

'Art. 26. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

[...]

V – prova de desincompatibilização, quando for o caso;

[...].

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a regularização de documentação na instância superior somente quando esta não foi oportunizada pelo juízo *a quo*. Senão vejamos:

'Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Agravo regimental. Recurso especial. Desincompatibilização. Escolha em convenção. Ausência. Fundamentos não infirmados.

- Nos termos da Súmula/TSE nº 3, a possibilidade de sanar a falha com a juntada da documentação com o recurso, só se dá no caso de não ter sido dada oportunidade para o suprimento da omissão, o que não se aplica ao caso dos autos.

[...]

- Agravo Regimental a que se nega provimento'.

(AgRgRO nº 1.285/RN, Rel. Ministro GERARDO GROSSI, publicado na sessão de 25.9.2006)

Com efeito, no caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí intimou o recorrente, e este apresentou documentos que, contrariamente ao que foi sustentado nas razões do recurso, corroboraram a impugnação ofertada.

Nesse contexto, não merece reparo o acórdão impugnado, porquanto, à vista dos elementos constantes dos autos, não foi atendido o preceito legal no tocante ao afastamento tempestivo do cargo público, fundamento, por si só, suficiente para o desprovimento do recurso interposto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

[...]."

A agravante alega ofensa ao artigo 1º, II, *l*, c.c. o inciso VI, da Lei Complementar nº 64/90, insistindo, em síntese, que, *verbis* (fl. 161):

[...]

O que se verifica no presente caso é que o e. TRE/PI se apegou demasiadamente à forma, quando da apreciação da documentação apresentada pelo candidato requerente para indeferir o seu registro de candidatura, esquecendo-se de verificar a situação fática, qual seja, o efetivo afastamento do candidato de suas atividades profissionais no serviço público estadual desde o dia 03.07.2010, o que contraria o entendimento deste Colendo Tribunal acerca do tema [...]" (grifos do original)

Reporta-se ao julgado por este Tribunal no REspe nº 20028, Rel. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, publicado no DJU de 5.9.2002; REspe nº 19988, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, publicado no DJU de 3.9.2002; RO nº 541, Rel. para o Acórdão Ministro FERNANDO NEVES, publicado no DJU de 3.9.2002; quanto à necessidade de se verificar a desincompatibilização no plano fático.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja dado seguimento ao recurso ordinário e deferido o registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator):
Senhor Presidente, o agravo não merece prosperar.

In casu, o candidato ocupava o cargo público de auxiliar de serviços de vigilância na Secretaria da Educação e Cultura (SEDUC) do Estado do Piauí, lotado na Unidade Educacional Antonio de Almendra Freitas, em Teresina.

Consta da fl. 35 despacho do Relator no Tribunal *a quo*, Juiz Haroldo Oliveira Rehem, de 21.7.2010, determinando que o candidato esclarecesse (fl. 35):

[...] mediante documento hábil, sua condição de servidor público, indicado o cargo que ocupa, a função que exerce e o órgão ou

instituição a cujo quadro pertence [...], devendo apresentar, em consequência, comprovante de sua desincompatibilização”.

A intimação foi efetuada em 22.7.2010, havendo o candidato, no dia seguinte, apresentado declaração da Coordenadora de Benefícios da SEDUC, datada de 23.7.2010, atestando que o servidor “[...] requereu licença para Atividade Política através do Processo nº 0034101/10, de 23/07/10” (fl. 40).

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí indeferiu-lhe o registro por concluir que a declaração, apresentada à fl. 40, não se prestava a provar a desincompatibilização.

No caso, o referido documento não faz menção à data em que o servidor teria se afastado de fato. E mais, ainda que se infira que se trate da data referida no documento, 23.7.2010, o prazo de três meses anteriores do pleito não teria sido cumprido, pois o afastamento deveria ter ocorrido em 3.7.2010.

Saliente-se, também, que os documentos trazidos *a posteriori*, com os embargos de declaração, tampouco socorrem ao candidato.

Aos autos, foram juntadas: nova declaração da Coordenadora de Benefícios da SEDUC, datada também de 23.7.2010, atestando que o candidato “[...] requereu licença para Atividade Política através do processo nº 0034101/10, de 23/07/10, mas o referido servidor encontra-se afastado de suas funções deste 03/07/10, conforme Declaração da escola (em anexo), portanto, o mesmo já está em gozo da referida licença desde 03/07/10” (fl. 35); petição de afastamento, subscrita pelo candidato, de 2.7.2010, recebida pelo diretor da Unidade Escolar Antonio de Almeida Freitas, no mesmo dia 2; declaração, com data de 2.7.2010, assinada pelo dirigente da unidade de ensino afirmando que o candidato lhe apresentara o pedido de desincompatibilização, em razão do qual se encontraria licenciado a partir do dia 3, documento este recebido pela Coordenadora de Benefícios.

Os documentos apresentados com os declaratórios mostram-se contraditórios em relação ao juntado à fl. 40 no que diz respeito à data do efetivo afastamento. Com efeito, o prazo de desincompatibilização

deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador. Assim tenho por correto o acórdão recorrido, não merecendo, portanto reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1866-87.2010.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Hamilton Carvalho. Agravante: Coligação Para o Piauí Seguir Mudando (PSB/PMDB/PT/PC do B/PRB/PR/PTN/PRP) (Advogado: Guilardo Cesá Medeiros Graça). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalho, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 1º.2.2011.